

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Inclui projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de uso seguro e eficiente de energia no uso final, observado o seguinte:

I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de uso seguro e eficiente na oferta e no uso final da energia;

II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, segurança com a população, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;



LexEdit
* C D 2 2 5 2 8 7 7 9 8 1 0 0 *

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de uso final seguro e eficiente poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos de seus programas de uso seguro e eficiente da energia elétrica em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei, sendo necessário usar até 20% dos recursos de seus programas de uso seguro e eficiente da energia elétrica em programas de conscientização sobre o uso seguro da energia elétrica pela população.” (NR).

“Art. 5º

I – no caso dos recursos para uso seguro e eficiente da energia elétrica previstos no art. 1º:

a) 50% (cinquenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e

.....

Parágrafo único. Os investimentos em uso seguro e eficiente de energia elétrica previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel.” (NR).

“Art. 5º-A

.....

§ 3º O GCCE e o GCSP, devem apresentar seus planos de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

.....

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE e o GCSP apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” e “c” do inciso I do art. 5º desta Lei.” (NR).

LexEdit




Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 5º

I –

c) 30% (trinta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias em projetos de conscientização da população sobre os riscos da eletricidade.

....." (NR)

"Art. 5º-A

V – apresentação, pelo Grupo Coordenador de segurança com a população (GCSP), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Lei;

VI – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de segurança com a população referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCSP;

III – apresentação, pelo GCSP, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV – aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Segurança com a população referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCSP.

....." (NR)

"Art. 6º

§ 1º

VI – Dois representantes de entidades sociais que tenham como propósito a segurança da população em matéria de energia.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD225287798100*



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possibilita que projetos relacionados ao uso seguro de energia recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras. Não há criação de encargo tarifário adicional, apenas o remanejamento de recursos que já são obrigatórios, conforme previsão da legislação atual. Com essa mudança de destinação de recursos, esperamos que centenas de vidas sejam salvas todos os anos.

Com o avanço tecnológico e a expansão da aplicação de energia elétrica em diversas atividades cotidianas, o uso seguro desse insumo deve ser um objetivo sempre presente em políticas públicas desse setor. De acordo com estudo desenvolvido pela Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (Abracopel), em 2021, foram registrados 1.579 acidentes com energia elétrica.

Somente os choques elétricos foram responsáveis por 674 óbitos, seguidos pela perda de 46 vidas em incêndios por sobrecarga de energia (curto-circuito) e 40 outras mortes por descargas atmosféricas (raios) associadas ao uso de instalações elétricas. O número de vidas perdidas em decorrência do uso não seguro de energia elétrica é um fator que eleva o grau de urgência dessa medida.

O crescimento do número de sistemas fotovoltaicos residenciais é um exemplo da importância do desenvolvimento de projetos voltados ao uso seguro de energia, considerando que essas instalações são utilizadas em edificações em que inexistem pessoas especializadas para operar equipamentos que geram energia elétrica. Alguns desses equipamentos permanecem energizados mesmo sem que haja conexão com a rede elétrica da distribuidora. A expansão dessa fonte na matriz energética nacional deve provocar aumentos no número de acidentes envolvendo eletricidade, e precisamos criar meios de incentivo que impeçam as mortes decorrentes desse problema.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.



* c d 2 2 5 2 8 7 7 9 8 1 0 *
LexEdit

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EROS BIONDINI

2022-6237



* C D 2 2 5 2 8 7 7 9 8 1 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225287798100>